



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.901726/2010-81
Recurso n° 10.665.901726201081 Voluntário
Acórdão n° **3401-002.002 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - SALDO CREDOR DE IPI INSUFICIENTE
Recorrente CIAFAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO E AÇOS/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Inexistindo crédito capaz de suportar a compensação declarada, de considerá-la como não homologada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente justificadamente o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

O presente processo trata de Declarações de Compensação de débitos nos valores de R\$ 43.565,76, R\$ 13.998,40 e R\$ 152.461,55, todas as três efetuadas mediante o

aproveitamento de alegado crédito de IPI (ressarcimento do saldo credor apurado com base na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999) do 4º trimestre de 2006.

O Despacho Decisório da DRF em Divinópolis-MG homologou apenas a primeira das três compensações, no valor de R\$ 43.565,76, sob o argumento de que não haveria crédito em montante suficiente para tanto, a teor do levantamento realizado pela fiscalização constante do processo nº 10665.001722/2010-00 e reproduzido neste processo.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada pugnou pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que seja proferida decisão em definitivo no referido processo que tratou da revisão de seu saldo credor e que resultou na lavratura de auto de infração. Juntou cópia da impugnação apresentada contra o referido lançamento no processo nº 10665.001722/2010-00.

Despacho monocrático do Presidente da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora-MG determinou a devolução do processo à DRF em Divinópolis para que essa Unidade avaliasse a possibilidade de revisão de seu Despacho Decisório no sentido de não reconhecer a totalidade do direito creditório postulado e não homologar as compensações dos débitos contidos nas Dcomp que especificou.

Referido despacho da DRJ invocara a regra contida no art. 20 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, reproduzida no art. 25 da IN SRF nº 900, de 30/12/2008, segundo a qual “É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação de exigência de crédito de IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.”

A DRF em Divinópolis, por sua vez, não acatou a recomendação da instância julgadora e não procedeu a nenhum reparo em seu Despacho Decisório por entender que o comando dado pelo artigo 25 da IN SRF 600, de 2006, aplicar-se-ia somente aos casos em que a discussão administrativa antecederesse ao pedido de ressarcimento, o que não é o caso.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora-MG manteve então os termos do Despacho Decisório de indeferimento em decisão que insistiu na necessidade de aplicação daquela regra contida no art. 25 da IN SRF 600, de 2006.

No Recurso Voluntário a Recorrente argumentou que o dispositivo invocado pela DRJ somente poderia ser aplicado no caso de o processo judicial ou administrativo ser anterior à data das compensações, sob pena de violação da regra contida no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Entende a Recorrente que, em o crédito tendo sido apurado no momento da compensação pelo contribuinte e não pelo Fisco, e, ainda, que referido crédito fora estornado na escrita fiscal por determinação infra-legal, não haveria de se glosar o que não mais existe.

Considera também a Recorrente que o referido dispositivo invocado pela instância de piso não encontraria previsão no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o que lhe daria a característica de ilegalidade por prever hipótese negativa sumária de recurso onde o Decreto que regula o processo administrativo não prevê.

Para ela, estaria havendo violação do princípio da segurança jurídica por se invocar fato posterior que, obviamente, a seu ver, não tinha ciência à época da realização da compensação.

Processo nº 10665.901726/2010-81
Acórdão n.º **3401-002.002**

S3-C4T1
Fl. 3

Por fim, em face das circunstâncias, defende que haja o sobrestamento do julgamento do processo e não o indeferimento sumário da manifestação de inconformidade.

No essencial, é o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Cientificada da decisão da DRJ em 09/04/2012, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 09/05/2012, portanto, de forma tempestiva. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A Recorrente tem razão quando contesta o indeferimento sumário do reconhecimento de seu crédito e, conseqüentemente, da não homologação de todas as suas compensações.

Ora, a regra contida no *caput* dos artigos 20 e 25, respectivamente, das instruções normativas da SRF de n.ºs. 600, de 2005 e 900, de 2008, invocado pela DRJ, segundo a qual “É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente à pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.”, à evidência não se aplica ao presente caso, uma vez que o procedimento de fiscalização foi deflagrado justamente para que a Autoridade Tributária tivesse a certeza da existência dos saldos credores informados nos pedidos de ressarcimento e, dessa forma, homologasse as compensações declaradas.

Referido procedimento de fiscalização, aquele consubstanciado por meio do processo administrativo nº 10665.001722/2010-00, por certo, baseou-se noutra regra, contida nos artigos 19 e 65, respectivamente, das referidas instruções normativas 600, de 2006 e 900, de 2008, a seguir reproduzidos:

Art. 19. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação, pelo estabelecimento que escriturou referidos créditos, do livro Registro de Apuração do IPI correspondente aos períodos de apuração e de escrituração (ou cópia autenticada) e de outros documentos relativos aos créditos, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas.

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Além disso, o parágrafo único dos mencionados artigos 20 e 25 das referidas IN SRF n.ºs. 600, de 2006 e 900, de 2008, estabelecem que “Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob penas da lei, de que a pessoa jurídica não se encontra na situação mencionada no *caput*.”

Mas, no presente caso, a tal “situação mencionada no *caput*” [existência de processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão

definitiva, na esfera administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido] só veio a ocorrer **após** a entrega dos vários PER/Dcomp, de modo que, repito, não há que se falar naquele indeferimento sumário a que se referem os tais artigos 20 e 25 das duas instruções normativas acima citadas consoante defendeu a instância de piso em seu voto.

Conforme relatado, naquele processo administrativo nº 10665.001722/2010-00, a auditoria fiscal detectou infrações à legislação do IPI que resultaram na reconstituição de ofício da escrita fiscal do contribuinte, inserindo débitos e glosando créditos, de sorte que os saldos credores originais apurados não foram reconhecidos pelo Fisco.

Resta bastante claro, portanto, que a auditoria fiscal que culminou na lavratura do auto de infração nada mais é do que o resultado da apreciação dos pedidos de ressarcimento dos saldos credores, caracterizando-se, portanto, uma relação indissociável entre ambos os procedimentos [PER/Dcomp e auto de infração].

Na sessão de 25 de setembro de 2012, por meio do Acórdão nº 3401-001.946, esta Turma, por unanimidade de votos, referendou integralmente os procedimentos do Fisco relacionados à mencionada reconstituição dos saldos credores da interessada, de maneira que somente os saldos credores ali apurados é que podem ser utilizados em procedimento de compensação.

Para o presente processo o Fisco informou que não há saldo credor suficiente para suportar as compensações nos valores de R\$ 13.998,40 e R\$ 152.461,55.

Voto, pois, por negar provimento ao Recurso.

Odassi Guerzoni Filho - Relator